



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 96-56.2018.6.21.0142

Procedência: RIO GRANDE – RS (037ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REQUERIMENTO

Recorrente: RICARDO POLL COSTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO CONVOCADO. REQUERIMENTO DE DISPENSA. COABITAÇÃO COM PESSOAS PERTENCENTES AO GRUPO DE RISCO DA COVID-19. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ART. 120, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MOTIVO JUSTO. EXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RICARDO POLL COSTA em face da sentença (ID 7617783) que indeferiu, por falta de previsão legal, seu pedido de dispensa do serviço eleitoral para o qual convocado, ao fundamento de que o fato de conviver com familiares pertencentes ao grupo de risco para a COVID-19 não configura motivo para dispensa dos trabalhos eleitorais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Nas razões recursais, o recorrente afirma que recebeu e-mail de convocação para ser mesário nas eleições de 2020, tendo apresentado justificativa para a dispensa consistente no fato de residir com pais idosos (68 e 71 anos de idade) e com histórico de doença cardiovascular ou cigarro, portanto componentes do grupo de risco da COVID-19. Alega que é a única família que seus pais possuem na cidade e que vem seguindo rígido isolamento social desde o início da pandemia, inclusive com trabalho em regime de *home office*, bem como que, caso seja obrigado ao serviço, será forçado a deixar seus pais sozinhos até que se confirme sua não infecção, também tendo que encontrar outro lugar para morar nesse período. Salaria que juntou documentação comprovando o vínculo familiar e a coabitação. Aponta que a medida de mantê-lo mesário não é proporcional, pois colocará outras duas pessoas em risco, havendo outras pessoas para a Justiça Eleitoral nomear em seu lugar que não estejam nessas condições.

Encaminhados os autos ao TRE-RS, vieram a esta PRE-RS para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal, o art. 258 do Código Eleitoral dispõe que *“sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”*.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

A intimação da sentença foi disponibilizada ao recorrente por e-mail em 02.10.2020 (ID 7617883, fl. 2). No caso, os 10 dias contados a partir de 02.10.2020 findaram em 12.10.2020, segunda-feira, sendo que, no dia seguinte, 13.10.2020, o recurso foi interposto (ID 7617883, fl. 1). Destarte, observado o tríduo recursal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II – Mérito Recursal

Assiste razão ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

O recorrente, convocado para a função de mesário nas eleições de 2020, afirma que reside com seus pais, pessoas idosas e que pertencem ao grupo de risco para a COVID-19.

Tal circunstância vem amparada pelos documentos juntados no ID 7617833, os quais comprovam que o eleitor convocado Ricardo Poll Costa é filho de Ronaldo Costa e de Avani Poll Costa (fl. 9), os quais possuem, respectivamente, 70 e 68 anos de idade (fls. 4 e 2). Os comprovantes de residência juntados também apontam claramente que os três residem no mesmo endereço, qual seja, Rua Doutor Nascimento, nº 88, Centro, Rio Grande/RS (ID 7617733 e ID 7617833, fls. 5/7).

Ademais, é de conhecimento público e notório que a COVID-19 possui maior taxa de letalidade em relação aos indivíduos mais idosos, aumentando drasticamente para pessoas a partir dos 60 anos e ainda mais para aquelas acima dos 70 anos.

Nesse contexto, mesmo que o convocado que requer a escusa do serviço eleitoral não pertença, ele próprio, ao aludido grupo de risco, deve-se ter em conta que, no dia da eleição, mesmo com todos os protocolos de segurança determinados pela Justiça Eleitoral sendo seguidos, estará em contato, durante boa parte desse dia, com diversas pessoas que circulam pelas sessões eleitorais para o exercício do direito de voto.

Diante disso, não parece razoável submetê-lo a tal serviço, pois a sua maior exposição ao risco de contaminação acarretará, logicamente, um **risco**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

idêntico para as pessoas que com ele residem, estas sim integrantes do grupo de risco para a referida doença conforme frisado.

Com efeito, o § 4º do art. 120 do Código Eleitoral permite que os mesários convocados aleguem “*motivos justos (...) para recusar a nomeação*”, e, independentemente de haver ou não ato normativo da Justiça Eleitoral, aplica-se ao caso o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que resguarda o direito fundamental à vida e à integridade física dos genitores idosos do requerente.

Incide, igualmente, o princípio da proporcionalidade, pois a Justiça Eleitoral tem como convocar outra pessoa, no lugar do requerente, que não esteja e não possua familiares no grupo de risco, não sendo razoável que, diante dessa possibilidade, ainda assim seja o mesmo obrigado a uma maior exposição ao contágio do COVID-19 e, via de consequência, a expor os seus genitores idosos a esse mesmo risco aumentado.

Portanto, a sentença deve ser reformada, a fim de que se conceda a dispensa do serviço eleitoral postulada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL